



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
Rua Rio Douradinhos, 1385 Centro
Assessoria Jurídica

Parecer ao projeto de Lei nº 009/2023

Autor: Executivo Municipal

Assunto: “**Autoriza o Poder Executivo a contratar servidores temporariamente.**”

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal visa solicitar autorização legislativa para contratar pelo período de até 12 (doze) meses a contar da assinatura do contrato, 01(um) engenheiro (a) civil para Secretaria de Planejamento.

Justifica a necessidade para contratação do referido engenheiro para Secretaria de Planejamento, tendo em vista que não restam candidatos aprovados em concurso público para nomeação, assim como, o grande volume de obras a serem fiscalizadas pela equipe técnica da Secretaria de Planejamento.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do poder executivo, o que não se vislumbra vício de origem. A proposta é consistente no que se refere ao exigido “*excepcional interesse público*” para contratações temporárias.

No aspecto formal, perfeito, inclusive acompanhado com os demonstrativos exigidos em Lei Especial (LRF), quais sejam: impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa.

Se atendidos o pedido, virá ao encontro dos interesses da Administração na forma apregoada nas exposições de motivos do Projeto, que por si só se justifica sob a ótica do Autor.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Rua Rio Douradinhos, 1385 Centro

No entanto, a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como de excepcional interesse público. A exposição de motivos narra uma situação que podemos conceituar de temporária e emergencial, a meu ver, devendo prevalecer o interesse público, que é consistente na presente proposta.

Art. 232 – Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.

Art. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública.

II - combater surtos epidêmicos;

III - pré-temporada e temporada de veraneio;

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.

Art. 234 – As contratações de que tratam este capítulo deverão ter dotação orçamentária correspondente e terão seus prazos fixados na Lei específica que a autorizar, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 125/2021).

§ 2º As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no art. 233. IV, do Regime Jurídico Único. (Redação dada pela Lei Complementar nº 42/2009).

Diante exposto, entendo que projeto não carece de vício de origem, é tão somente para o atendimento do prazo estabelecido na exposição de motivos, o que atende as formalidades legais necessárias para sua normal tramitação, devendo o plenário e comissões da casa manifestar sua vontade política, seguindo os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 23 de janeiro de 2023.

JACKES ADRIANI DA SILVA GERMANO
Assessor Jurídico